

# EDUCAÇÃO BÁSICA OBRIGATÓRIA E DIGITAL: O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E A PROMOÇÃO DE IGUALDADE PELA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC’s

Anna Victória Masnei de Lima<sup>1</sup>

Jeferson Ferreira dos Santos<sup>2</sup>

Daniel Castanha de Freitas<sup>3</sup>

## RESUMO

Na sociedade contemporânea, uma das premissas constitucionais do direito à educação é justamente o “preparo para o exercício da cidadania”, disposto no art. 205 da Constituição. O assunto torna-se cada vez mais complexo quando os grandes fluxos informacionais oriundos das novas tecnologias são os responsáveis pela interferência em diversas frentes do cotidiano da vida social dos brasileiros e na efetivação de direitos fundamentais, em especial o direito à educação básica obrigatória. A pesquisa abordou as tecnologias de informação e comunicação enquanto possíveis norteadores da promoção da igualdade material no âmbito da educação básica obrigatória e gratuita, conforme disposto no art. 208, I da Constituição, a partir do modelo de justiça social defendido pelo francês François Dubet. Concluiu-se que as TICs se revelam instrumentos que possibilitam a compreensão do próprio mundo pós-moderno, as quais, porém, simbolizam ao mesmo tempo uma barreira para aqueles que não possuem acesso à internet, celulares ou computadores. A falta de tais ferramentas instrumentais certamente representa desafio à implementação das TICs, o que induz à necessidade de mapeamento e setorização de políticas instrumentais à consecução da educação

<sup>1</sup> Aluna do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2020-2021). *E-mail*: anna.masnei@mail.fae.edu

<sup>2</sup> Aluno do 10º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntário do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2020-2021). *E-mail*: jeferson.santos@mail.fae.edu

<sup>3</sup> Orientador da Pesquisa. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da FAE Centro Universitário. Advogado. *E-mail*: daniel.freitas@fae.edu

básica obrigatória e digital, em especial o dever positivo do Estado, de modo a promover uma tutela efetiva da igualdade e alcançar uma atuação emancipatória, para além de uma engrenagem puramente econômica.

Palavras-chave: Direito Fundamental à Educação. Educação Básica e Obrigatória. Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC. Igualdade. *Internet*

## INTRODUÇÃO

Com advento de novas tecnologias na sociedade atual, uma das missões constitucionais do direito à educação, é “preparo para o exercício da cidadania” previsto pelo artigo 205 da Constituição – leia-se, “emancipação dos indivíduos” –, assunto que se torna cada vez mais complexo, quando da análise de direitos fundamentais, da efetivação do direito material a educação básica e obrigatória versus a prescrição formal do direito fundamental à educação.

É inegável que grandes fluxos informacionais oriundos das novas tecnologias em decorrência da globalização são os responsáveis pela interferência em diversas frentes do cotidiano da vida social. E, no âmbito do direito fundamental à educação básica obrigatória e gratuita, não poderia ser diferente.

Em meio a tantas novas tecnologias, há um bombardeio de informações e indagações objeto do presente estudo, assim, de que forma o sistema educacional se adaptará às novas tecnologias e reduzirá as desigualdades? Quais as ferramentas tecnológicas adequadas para promover inclusão digital no sistema de educação, concretizando justiça social e igualdade? Ou ainda, se essas ferramentas não são parte de um complexo cenário de (des)igualdades?

Para responder esses e outros questionamentos, o recorte temático de investigação escolhido aborda as tecnologias de informação e comunicação (TICs) enquanto possíveis vetores da promoção da igualdade material no âmbito da educação básica obrigatória e gratuita, entendida como aquela entre os 4 e os 17 anos de idade (art. 208, I da Constituição), a partir do modelo de justiça social defendido pelo autor François Dubet.

As TICs se revelam instrumentos que possibilitam a compreensão do próprio mundo pós-moderno, redefinindo valores e comportamentos sociais segundo as prioridades de cada sociedade.

Nesse sentido a presente pesquisa ante ao olhar crítico, analisar-se-á o processo educativo até então conhecido deverá, obrigatoriamente, ser reconstruído segundo as novas reivindicações do século XXI, ou mais que isso, é preciso, nesse sentido, empoderar os indivíduos para que, de maneira independente, possam exercer os benefícios advindos da rede mundial de computadores e, assim, alcançar uma atuação emancipatória, fruir e gozar de direitos fundamentais que em tese, teriam aplicabilidade imediata conforme dispõe o parágrafo 1º do Art. 5º da CF.

Dessa forma, tem-se como condão social que a sociedade líquida, precisa diagnosticar e encontrar prismas seguros para sedimentar processos educacionais

inclusivos durante a educação básica obrigatória, e, sobretudo igualitários, para além das prescrições constitucionais.

A esse respeito, a atuação estatal revela-se imprescindível para, de forma direta (ao prestar o serviço educacional) ou indireta (regulando a sua prestação por agentes econômicos), empregar meios éticos e organizados que esclareçam e informem seus cidadãos durante a busca por desenvolvimento, muito mais que análise reducionista e regressa de humanos sob o olhar de meras engrenagens humanas de economia.

Ao se conferir às políticas tecnológico-educacionais o caráter de políticas públicas materializadoras do direito à educação, prestigia-se a tutela efetiva da igualdade, vez que possibilita o controle de eficiência das ações estatais, ao tempo em que fortifica o direito fundamental em questão com as prescrições do princípio da proibição de proteção insuficiente, inclusive contra propostas tendem a abolir, a fim de se proteger um bem jurídico considerando-o inconstitucional.

Nesse complexo cenário, que a presente pesquisa se revela pertinente, visto que uma das maiores dificuldades enfrentadas para aplicação integral de tais processos tecnológico-educacionais é o analfabetismo digital, que se justificam, quando analisado sob o contexto dos status e das oportunidades, muito além de se pensar justiça social de acesso à educação.

Nessa problemática, dados do PNAD-IBGE de 2020 apontam que 11,9% das crianças e adolescentes (4,3 milhões de pessoas) não possuem acesso à *internet*, tampouco, celulares ou computadores – a maior parte integrante da rede pública de ensino.

É notório que a carência de tais ferramentas certamente representa desafio, senão parte de um grande problema à implementação das TICs, o que impõe o compromisso, senão a obrigação do Poder Público de mapear e setorizar políticas instrumentais à consecução da educação básica obrigatória e digital, muito além dos moldes formais.

Assim, a pesquisa, a partir de método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, objetiva investigar se as TICs são capazes de configurar uma nova perspectiva do direito fundamental à educação, capaz de impor ao Estado obrigações diversas tendentes a promover igualdade a partir das inovações tecnológicas durante a educação básica obrigatória. Justamente por ser se tratar de direito fundamental à educação, está localizada junto às cláusulas pétreas, tratando-se, portanto, de princípio constitucional, ou seja, mandamentos de otimização, assim de maneira cooperativa entre o Estado e a Família, no desenvolvimento do indivíduo, assim, surge a necessária ponderação (reserva do possível) a todo momento por parte das instituições públicas educacionais, inclusivas, inovadoras na promoção do direito social à educação.

Deste modo, é perceptível que se tratando, portanto, de direitos fundamentais, o Poder Público tem o dever, em realce o direito fundamental à educação, de analisar propostas de modo inclusivas e estabelecer um planejamento que atenda a cada indivíduo em sua particularidade, leia-se cada um com limitação, tendentes a emancipar os indivíduos, para o exercício da cidadania e tornar inclusive os indivíduos em liberdade e felicidade plena.

Ademais, direito fundamental à educação está em amplo diálogo de políticas públicas sociais, deste modo deve-se analisar debaixo para cima, visto que o Brasil possui diversas assimetrias regionais, e, sobretudo de renda (*status* e oportunidades), de modo, que nenhuma exclui a outra, ao contrário se complementam entre si. Ao cabo, será possível considerar que as ferramentas dadas como TIC's, era para ser a solução, e ocorre totalmente o contrário, de modo que se visualiza como parte de um grande problema.

## 1 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA E PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO ÀS PROPOSTAS ABOLITIVAS

A Constituição de 1988 foi a primeira na história constitucional brasileira, a dispor um título exclusivo para os chamados direitos e garantias fundamentais (CANOTILHO et al., 2018, p. 1038)<sup>4</sup>, além de seu contexto principiológico e vasta carga valorativa (SARLET, 2015, p. 146)<sup>5</sup>, dentre outros aspectos digno de referência, se assenta o art. 6º da CF, cuja inserção se imiscui num contexto normativo-constitucional mais amplo, no que tange ao compromisso da Lei Maior com a justiça social (TORRES, 2003)<sup>6</sup>. Nesta medida, impõe considerar que todos os direitos sediados no Título II da Constituição são direitos e garantias fundamentais (SARLET, 2012, p. 576-577)<sup>7</sup>.

Para André Ramos Tavares (2016, p. 5), a educação é direito individual de acesso igualitário e deve ser concedido a todos e ofertado de forma regular, gratuita e organizada.

---

<sup>4</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes et al. (Coords.). **Comentários à Constituição** do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1038.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 146.

<sup>6</sup> TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais Sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 1-46.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 576-577.

Por outro lado, José Celso de Mello Filho (1986, p. 533) complementa que o direito fundamental a educação vai muito além de instruções apenas, cujo compromisso estatal deve ser no desenvolvimento das aptidões educativas e laborais, que prepare o indivíduo para vida cidadã e democrática, aplicada ao convívio social.

No deslinde constitucional do direito fundamental a educação, faz também menção ao art. 205 da Carta de 1988, cuja previsão realça contornos mais específicos, ainda assim de todo modo, carece de mecanismos suficientes para sua aplicação, visto sua eficácia limitada (BARROSO, 2010, p. 251)<sup>8</sup>.

Neste diapasão, julga-se pertinente a partir daqui compreender o direito fundamental à educação não pura e simplesmente como qualquer outro direito, contudo, sua compreensão deve-se valer do prisma constitucional (TAVARES, 2012, p. 5)<sup>9</sup>, dos quais cobijam as preocupações positivas ante as promoções humanistas, científicas e tecnológicas do dever Estatal (WOLKMER, 2003, p. 5048)<sup>10</sup>.

Sob o prisma positivo disposto no art. 205 da CF, percebe-se um cordão cooperativo estabelecido entre o Estado e a família, muito embora desempenhem papéis distintos, complementam-se entre si (DESSEN; POLONIA, 2007)<sup>11</sup>, o que torna este último, responsável primário na formação de regras, princípios e valores morais, respeito mútuo, crescimento e desenvolvimento de autonomia do indivíduo (SANDI, 2008, p. 34)<sup>12</sup>.

Pois bem, há pelo menos dois caracteres que ressaltam o regime jurídico dos direitos fundamentais, de modo que não abrange os demais direitos constitucionalmente estabelecidos (SARLET, 2012, p. 74-75)<sup>13</sup>, neste segmento cumpre avaliar o direito fundamental à educação, ante: i) sua aplicabilidade imediata visto o comando normativo previsto no parágrafo 1º do Art. 5º da CF<sup>14</sup>, ii) e a vedação constitucional contrapropostas de emendas abolitivas, disposta no Art. 60, parágrafo 4º, inciso IV da CF<sup>15</sup>.

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva 2.ed. 2010. p. 251.

<sup>9</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, 2016. p. 6.

<sup>10</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 5048.

<sup>11</sup> DESSEN, M. A.; POLONIA, A. da C. A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia**, v. 17, 2007. p. 21-32.

<sup>12</sup> SANDI, Acedriana Vicente. **Família berço da formação de regras, princípios e valores**. Edição Especial Família. Curitiba: Editora Positivo, ano 9, nº5, 2008. p. 34.

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 74-75.

<sup>14</sup> “Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

<sup>15</sup> “Art. 60º [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.

Os dois caracteres integram as chamadas cláusulas pétreas dos direitos fundamentais, o primeiro deles, disposto no Art. 5º, § 1º, da CF, assim vincula todos os Poderes Públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), sem exceção, o que permite fruição imediata dos contornos jurídicos sem prévia regulamentação infraconstitucional (HACHEM, 2013)<sup>16</sup>.

Portanto impera-se dizer que o direito fundamental à educação, não depende de nenhuma prévia regulamentação legal (CANOTILHO et al., 2018, p. 1010)<sup>17</sup>, seu gozo deve ser imediato. Outro tópico que guarda direta relação com a temática aqui versada diz respeito aos órgãos jurisdicionais, pois muito embora seja papel de todos dos Órgãos Estatais na promoção da máxima eficácia e efetividade às normas de direitos fundamentais, a esse, ficou destinado à revisão dos atos dos demais entes estatais nos casos de violação da Constituição (SILVA, 1991, p. 16)<sup>18</sup>.

O segundo caractere possui amplo diálogo com o direito fundamental à educação, cuja previsão constitucional se deu por meio do Art. 60, parágrafo 4º, inciso IV da CF, que dispõe no tocante a vedação constitucional de possíveis propostas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico (HACHEM, 2013, p. 207)<sup>19</sup>, na tratativa Internacional dos Direitos Humanos é encarado como princípio da progressividade, portanto é inconstitucional qualquer proposta cujo objeto seja suprimir direitos sociais e fundamentais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios (CANOTILHO, 2002, p. 174)<sup>20</sup>.

Por fim, frente ao direito fundamental à educação, impõe a obrigação do Estado em progredir constantemente no reconhecimento das garantias e direitos fundamentais, com efeito, “catraca” (CANOTILHO, 2002, p. 174)<sup>21</sup>, uma vez efetivado não se pode em hipótese nenhuma, voltar atrás.

---

<sup>16</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 206-?.

<sup>17</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição** do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018. 2. ed. p. 1010.

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 20. ed. São Paulo: RT, 1991. p. 16.

<sup>19</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 207.

<sup>20</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 174.

<sup>21</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 174.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E OBRIGATÓRIA E A SUA FUNÇÃO DE INSTRUMENTO PARA A COMPREENSÃO DE OUTROS DIREITOS

A educação é um instrumento valioso, por ser uma eficiente ferramenta para crescimento pessoal, cultural, instrumental, e ainda é tida como alicerce de uma sociedade organizada. Assume a prerrogativa de direito humano indispensável à efetivação da existência do ser humano como pessoa, isto é, inerente à pessoa humana, pois é parte integrante e indivisível da dignidade humana, sendo considerada como uma ferramenta indispensável para o conhecimento, saber e discernimento (CLAUDE, 2005, p. 38)<sup>22</sup>.

Trata-se, portanto, de um tema primordial no desenvolvimento do ser humano, pois é a partir dela que os indivíduos aprendem a escrever, ler, emitir opiniões e comportamentos perante a sociedade, além de exercerem de fato a cidadania, considerado o mais importante instrumento multidisciplinar, visto que engloba e aborda aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos.

A Segunda Guerra Mundial, que teve seu final em 1945, assolou os continentes da Europa, Ásia, Oceania e África, que mobilizou grande parte das nações globais, entre elas o Brasil, e teve como principal motivo o conflito de ideologias. Foi a partir disso que a educação foi discutida como um importante meio de reconstrução do mundo pós-guerra, assim, com o intuito de evitar novos atritos, fora criada a Comissão de Direitos Humanos da ONU, responsável pela elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em 30 artigos elencou direitos e liberdades essenciais a qualquer indivíduo, tendo como instrumentos práticos de aplicação o ensino e a educação (CLAUDE, 2005, p. 38)<sup>23</sup>.

Dessa maneira, conforme elucida Richard Claude (2005), os idealizadores de tal declaração, concluíram que a educação é imparcial em relação a valores, e isso é evidenciado com o surgimento de ideologias como o nazismo, onde os jovens eram educados a existirem a partir da disseminação do ódio e da intolerância contra todos aqueles que não seguissem os padrões estabelecidos à época. Logo, para que houvesse uma ruptura no modo de educar crianças e adolescentes, com o intuito de evitar que

<sup>22</sup> CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 38, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a03v2n2.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2021.

<sup>23</sup> CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 38, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a03v2n2.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2021.



seguissem as mesmas ideologias causadoras da ordem de guerra, foram criadas metas positivas, e não somente objetivos rígidos a serem friamente seguidos (CLAUDE, 2005, p. 39).<sup>24</sup>

O professor Carlos R. J. Cury (2002) afirma que foi no século XIX que os direitos sociais, como a educação, a saúde, o lazer, a moradia e todos aqueles integrantes da segunda dimensão, foram integrados como forma de cidadania. Explica ainda, que já naquele século, o sociólogo Thomas Marshall, precursor do conceito de cidadania substantiva, definia que ler e escrever eram imprescindíveis para a formação não só de uma criança, mas de um adulto em perspectiva, isto é, um cidadão educado a partir de direitos civis, sociais e políticos, igual a todos e livre para tomar as suas próprias decisões (CURY, 2002, p. 250).<sup>25</sup>

Ainda nas explicações de Cury (2002, p. 295), a educação foi um direito firmado em um Estado Democrático de Direito, e para que isso acontecesse passou por uma longa evolução histórica compreendida desde o período de colonização portuguesa do Brasil até o que se tem hoje.<sup>26</sup>

A medida que avançavam os ideais republicanos, a educação jesuítica que consistia em aprender a ler, escrever e nada mais, fora considerada um atraso pela primeira Constituição republicana do Brasil promulgada em 1891, o que representava à época uma ruptura com o antigo e uma tentativa revolucionária de separar a educação católica da laica, esta sendo baseada no campo, o que caracterizava um ensino agrícola elementar (PORTO JÚNIOR, 2003, p. 25)<sup>27</sup>, com a aprendizagem do trato do solo, manejo de animais e máquinas agrícolas, mais voltada para a massa de trabalhadores (MENDONÇA, 2006).

Tal linha de ensino seguiu por décadas, segregando e aumentando a diferença social, política e cultural entre a massa trabalhadora e a elite brasileira, visto que somente conseguiam acesso ao ensino superior aqueles que detinham mais recursos econômicos.

Foi com a Constituição Federal de 1988, o marco teórico para discussão do tema, que de fato ocorreu uma quebra no modo de definir a educação, porque se tornou

---

<sup>24</sup> CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 39, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a03v2n2.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2021.

<sup>25</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de pesquisa**, n. 116, p. 250, 2002.

<sup>26</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 295, 2008.

<sup>27</sup> PORTO JÚNIOR, Francisco Gilson Rebouças Porto. Educação na Primeira República (1889-1930). **Aprender: Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação**, Vitória da Conquista, BA, ano, v. 1, p. 25, 2003.

necessária uma mudança no propósito educacional, o que era somente de cunho alfabetizante, passou a ser a garantia de uma vida minimamente digna.

O texto constitucional definiu o direito à educação em seu artigo 205, como sendo um direito de todos os indivíduos, sejam crianças, jovens, adultos ou idosos, não somente um dever do Estado, mas também das famílias em garantir o seu atendimento, e que deve ser promovida pela sociedade de maneira geral, visando o pleno desenvolvimento (com multidisciplinaridade no ensino), a preparação para o trabalho (qualificação profissional) e o exercício pleno da cidadania (consciência dos direitos civis, políticos e sociais).

Ainda que a educação estivesse regulada pela Carta Constitucional em 1988, Gaudêncio Frigotto e Maria Ciavatta ressaltam que somente em 1990 ocorreu, de fato, a virada do pensamento educacional, pois surgiram diversos eventos e documentos internacionais ressaltando a importância do assunto, o que demonstrava que o acesso ao conhecimento deveria ser democratizado para todos os níveis, seguindo a nova demanda global (FRIGOTTO; CIAVATTA, 2003).<sup>28</sup>

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), o projeto “Bolsa Escola” ganhou forma, e o principal objetivo era auxiliar famílias carentes para que crianças e adolescentes pudessem estudar, ao invés de trabalhar para ajudar em casa. Frigotto e Ciavatta frisam que foi um período de ausência de políticas públicas efetivas que fossem compatíveis com a riqueza gerada pelo Brasil (FRIGOTTO; CIAVATTA, 2003)<sup>29</sup>, isto é, foram criadas medidas que aliviavam os efeitos negativos da falta de recursos no campo educacional, mas que não modificavam a falta de comprometimento do Estado com a educação, que era a principal causa desse problema, mesmo que a geração de renda em outras áreas arcasse com os investimentos na área educacional.

Somente com a Emenda Constitucional nº 90 de 2015 é que a educação passou a ser caracterizada como um direito social positivado pela Lei Maior (artigo 6º), e também como um direito fundamental, ou seja, um dos direitos inerentes à dignidade da pessoa, o que quer dizer que para que uma pessoa tenha uma existência minimamente digna esse e outros direitos devem ser garantidos.

E para que esse direito seja efetivo, como explica Daniel Wunder Hachem (2013), é preciso que a construção do mínimo existencial, como o próprio nome sugere, seja

---

<sup>28</sup> FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria. Educação básica no Brasil na década de 1990: subordinação ativa e consentida à lógica do mercado. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 82, p. 93-130, apr. 2003.

<sup>29</sup> FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria. Educação básica no Brasil na década de 1990: subordinação ativa e consentida à lógica do mercado. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 82, p. 93-130, apr. 2003.

feita com base na análise dos textos constitucionais que atinjam o núcleo da dignidade da pessoa humana, isto é, identificando os direitos que garantem que o indivíduo possa ter um desenvolvimento de maneira independente, e com isso, exercer sua cidadania (HACHEM, 2013, p. 217)<sup>30</sup>.

Logo, por tratar-se de um direito fundamental, duas características são essenciais para compreender a importância dessa classificação: a aplicabilidade imediata mencionada pelo artigo 5º, §1º da CF de 1988, que significa que não é necessário existir uma lei infraconstitucional para regulamentação, visto que seus efeitos são gerados imediatamente; e a proteção contra emendas abolitivas do artigo 60, §4º, IV da CF, a qual consiste na proibição de emendas constitucionais que alterem as disposições acerca dos direitos fundamentais, guardando-os como cláusulas pétreas, impossíveis de modificação (HACHEM, 2013, p. 206)<sup>31</sup>.

Por conseguinte, a análise do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Estado possui o dever de fornecer uma educação básica obrigatória e gratuita a crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade (compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio). E nessa linha, por configurar-se como direito público subjetivo, pode ser exigido judicialmente, o que implica na responsabilidade da autoridade competente em fornecê-la, evitando que se torne um privilégio de poucos.

Com base nisso, frisa-se que existe uma discrepância entre fundamentar, garantir e proteger um direito (HORTA, 1998, p. 08)<sup>32</sup>, e explica-se com base na educação, conforme mencionado anteriormente, ela é um fundamentada pela CF/88, isto quer dizer que as demais normas, constitucionais ou não, devem reconhecê-la como um direito do indivíduo em ter a chance de desenvolver-se a partir dos conteúdos básicos (como leitura, escrita, desenvolvimento de raciocínio lógico e demais ensinamentos decorrentes), em razão disso, todo o ordenamento jurídico deve regular as matérias de qualquer área, sem ferir o texto constitucional.

---

<sup>30</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, p. 217, 2013.

<sup>31</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, p. 206, 2013.

<sup>32</sup> HORTA, José Silvério Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, n. 104, p. 8, 1998.

A principal dificuldade está em garantir a proteção a esses direitos, conforme explica Norberto Bobbio, pois não adianta as diversas declarações solenes, se continuam sendo violados (BOBBIO, 2004)<sup>33</sup>, sem uma fiscalização concreta.

Assim, para que não ocorram tais violações, é necessário entender o direito fundamental à educação como um instrumento, um caminho para o entendimento de outros direitos, visando uma instrução concisa voltada para a responsabilidade social e política, conforme descreve a pedagoga Edvaneide Barbosa da Silva (2000, p. 180-186) com base nos ensinamentos de Paulo Freire<sup>34</sup>.

Para o educador brasileiro, os regimes democráticos exigem mudança e flexibilidade no modo de ensino (o que são facilmente observadas pelos avanços sociais, culturais e tecnológicos de uma sociedade, necessitando de evolução), ou seja, é preciso criar uma consciência, principalmente individual (para depois ser coletiva), que acompanhe essas transformações, defendendo ainda, que a educação deve ser crítica, com ênfase na comunicação, na pesquisa, na comprovação e invenção, quebrando paradigmas com o método tradicional de ensino (SILVA, 2000)<sup>35</sup>.

Portanto, a educação promove muito mais que apenas ler e escrever, ela possibilita o desenvolvimento do senso crítico, da responsabilidade, do livre arbítrio, da participação na sociedade, de habilidades para a formação individual e social, e outra imensa gama de competências, e não somente a crianças e adolescentes, mas à adultos e idosos também.

Por essas razões, a instrução além de ser uma maneira de emancipação, compreende um modo de vista sobre o funcionamento de tudo e todos, oportunizado a cada pessoa, construindo um indivíduo ciente de seus deveres, direitos e obrigações, disposto a exercer a sua cidadania, seja através do voto ou da simples liberdade de ir e vir, pois é através dela que os direitos e garantias fundamentais são alcançados em um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004.

<sup>34</sup> SILVA, Edvaneide Barbosa da. Educação como prática da liberdade. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 180-186, aug. 2000.

<sup>35</sup> SILVA, Edvaneide Barbosa da. Educação como prática da liberdade. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 180-186, aug. 2000.

### **3 O DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO CENÁRIO EDUCACIONAL PÓS-MODERNO E O DIREITO FUNDAMENTAL À INTERNET NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE PELAS TIC'S**

O pós-modernismo surgiu depois da Segunda Guerra Mundial, e caracterizou-se como um momento de mudanças significativas em diversas áreas como as ciências, as artes, mas principalmente na filosofia, a qual migrou para um pensamento permeado pelo relativismo e pelo antifundacionismo com destaque para autores como Nietzsche, Bauman, Habermas, entre outros.

Nessa fase da pós-modernidade a ênfase é a instantaneidade das coisas, e por isso a expansão evidente dos meios digitais de comunicação, atingida pelo nível de globalização, bombardeia o indivíduo com informações a todo momento e em todas as plataformas de comunicação.

Dessa forma, com essa tendência pós-modernista, o ensino educacional padrão começou a ficar enfraquecido em razão das preferências pelos avanços tecnológicos, pois notava-se que os alunos não mais participavam daquele sistema clássico de aulas integralmente expositivas.

Assim os aparelhos digitais como lousas digitais e eletrônicos, passaram a ganhar cada vez mais espaço, justamente por serem aparelhos de uso recorrente dos estudantes, resultando em uma tentativa de conseguir maior aproximação e interatividade entre professores, alunos e conteúdos.

A partir disso, essas utilidades passaram a ser chamadas de tecnologias da informação e comunicação (também chamadas de TICs), e hoje, são meios (principalmente digitais) empregados no processo de aprendizagem de crianças, adolescentes, adultos e idosos, para a transmissão de conhecimento. São recursos tecnológicos e audiovisuais utilizados de modo dinâmico por professores e alunos com o objetivo de facilitar o método de ensino seja presencial, híbrido ou a distância.

Para que isso ocorra e funcione, essas tecnologias precisam transformar o modelo de educação tradicional com ferramentas digitais, isto é, tornando-o mais atrativo, a fim de incentivar crianças e adolescentes a participarem ativamente do processo de aprendizado.

Os professores têm papel fundamental nesse processo, os autores Schuartz e Sacramento (2020) argumentam que os educadores devem ser agentes mediadores, responsáveis por romper a barreira do ensino monótono de práticas pedagógicas inflexíveis, e gerar nos estudantes a busca por serem produtores de conhecimento,

atuando criativamente, abusando de formas mais didáticas que desenvolvam o senso crítico e o ser pensante, em conjunto com a instituição de ensino, transformando e criando novos hábitos de ensinar e aprender<sup>36</sup>.

Nesse contexto, os docentes devem ser livres para viver na prática a experiência de ensino digital, ou seja, ainda que existam diretrizes para aplicação dessas tecnologias, é necessário sentir-se confortável com o método utilizado.

Por exemplo, no Paraná, entre 2003-2006, foi criado o Projeto Educação Básica e Inclusão Digital no Estado do Paraná, para participação dos professores da Rede Estadual de Educação Básica. O objetivo era o registro e a interação entre os educadores paranaenses no compartilhamento das experiências, dinâmicas e práticas realizadas em sala de aula, o que fomentava a participação de todos. Porém, o Estado interviu na medida em que para publicação no ambiente virtual, criado especialmente para o projeto, era necessária aprovação de um validador, afetando e dificultando as trocas pessoais e profissionais, o que resultava em uma intervenção fiscalizadora, já que a presença desses educadores era limitada e nem todas as informações eram circuladas (MENEZES, 2014)<sup>37</sup>.

A proposta criada pelo Estado do Paraná estimulava a comunicação e o aprendizado entre os profissionais, à medida em que tanto os educadores que ministravam as aulas e postavam na rede, quanto os que podiam interagir na publicação, estavam em formação, demonstrando a utilidade das ferramentas no ensino à distância. Então, nota-se que para que fosse possível essa interação, era preciso acesso à internet e a meios tecnológicos (seja um computador ou celular) para acompanhamento das postagens, o que evidencia um dos maiores desafios enfrentados na inclusão das TICs: a falta desses acessos.

Essas tecnologias envolvem mais que métodos de ensino, envolvem a produção de criatividade, de entretenimento, de interatividade entre professores, alunos e responsáveis, promovem a disseminação de conhecimento por meio da *internet*, que é composta pela rede de computadores, celulares, e demais acessórios, que visam gerar conexões globais para compartilhamento de informações entre dispositivos e pessoas.

O primeiro protótipo da *internet* foi criado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos e recebia o nome de a Arpanet (*Advanced Research Projects*

---

<sup>36</sup> SCHUARTZ, Antonio Sandro; SARMENTO, Helder Boska de Moraes. Tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC) e processo de ensino. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 429-438, Dec. 2020. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802020000300429&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802020000300429&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>37</sup> MENEZES, Glauco Gomes de. A utilização das TIC nos processos de formação continuada e o envolvimento dos professores em comunidades de prática. **Educar em Revista [online]**. 2014, n. 51, p. 283-299. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-40602014000100017>

*Agency Network*), sua finalidade era a troca de dados confidenciais entre as tropas estadunidenses durante o período da Guerra Fria, entre 1945 e 1991.

No Brasil, essa ferramenta apareceu por volta de 1992 em algumas faculdades brasileiras, como USP, Unicamp e PUC. Foi nesse período que a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) foi fundada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia da época, com o objetivo de divulgar o uso da rede no país, e ainda criar uma infraestrutura nacional de rede de internet de âmbito acadêmico<sup>38</sup>. Assim, lentamente em conformidade com os avanços tecnológicos, o ensino passou a caminhar para uma esfera mais digital.

Ainda que seja um instrumento novo, tendo em vista o tempo de existência dela no mundo, e que é capaz de facilitar tudo em cliques, a internet não é acessível a todos, principalmente no Brasil, onde as tecnologias da informação e comunicação nem sempre alcançam os níveis básicos de ensino.

Alguns dados que foram levantados e publicados em 2020 pela Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apontam que 11,9% de crianças e adolescentes não possuem acesso à internet, a celulares e computadores, o que corresponde a cerca de 4,3 milhões de pessoas sem o domínio dessas ferramentas, e por consequência sem acesso às plataformas digitais de educação, sendo a maior parte desses estudantes integrantes da rede pública de ensino.

Nesse sentido, é elementar a discussão sobre a inclusão da internet na lista dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a evolução cultural e social da ferramenta, e também a maneira como essa tecnologia influencia diretamente a vida da população, que passou a usá-la não somente para lazer, mas para trabalho, e essencialmente para a educação.

O parágrafo segundo do referido artigo estabelece que os direitos expressos na Carta constitucional não excluem eventuais direitos decorrentes de regimes, princípios ou tratados adotados pelo Brasil, apresentando um rol totalmente exemplificativo, tal fragmento leva à análise de alguns aspectos como: a data de criação da Lei, a opção do legislador originário em não tornar taxativo tal rol, justamente por considerar eventuais variações histórico-sociais capazes de atingir pontualmente os direitos fundamentais, e até mesmo os avanços em temas culturais e tecnológicos (em 1988, jamais se imaginaria a criação de uma lei que versava sobre a proteção de dados, principalmente, no âmbito digital, como a lei 13.709 de 2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados).

Assim, os direitos fundamentais, frisa Diógenes Ribeiro (2000, p. 101), estão em constante modificação, assim como a sociedade também avança nos aspectos sociais,

---

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://www.rnp.br/sobre/nossa-historia>>.

econômicos e tecnológicos<sup>39</sup>, e por isso, é válida a discussão em torno da inclusão da internet no mencionado rol.

Observa-se, portanto, que a rede é um fenômeno mais que social, pois além de estimular a comunicação entre pessoas de diversos lugares, de modo diversificado (por exemplo as inúmeras redes sociais com públicos alvos diferentes), é utilizada como uma ferramenta democrática, pela possibilidade de emissão da liberdade de expressão em uma opinião (que pode ser replicada e reunida com outras semelhantes) e pela possibilidade de ensino, de desenvolvimento de senso crítico em crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos, e de formação de futuros cidadãos.

Dessa forma, os dizeres de Norberto Bobbio (2004, p. 120) se confirmam: o desenvolvimento e as transformações sociais e econômicas, bem como a ampliação dos conhecimentos dos meios de comunicação, modificaram a organização das relações sociais, e criaram novas demandas, isto é, novas liberdades e poderes<sup>40</sup>, facilmente identificadas com o uso da rede.

Além disso, outros direitos envolvem o uso da internet, demonstrando que ela deve ser incorporada como um direito fundamental. Os direitos políticos (que fazem parte da primeira dimensão de direitos, que protegem o indivíduo de intervenções estatais), como o direito ao voto, remontam a ideia do uso da internet na sua efetivação a partir do uso de computadores e/ou celulares para votação sem a obrigação de locomoção, e culmina na necessidade de discussão de um sistema democrático direto com a participação digital da população. Ainda, Hartmann (2008) considera que existe a equivalência da rede com os direitos que são materialmente fundamentais, e que na evolução histórica brasileira o uso dela permite concluir que o acesso à internet é um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988<sup>41</sup>.

Fato é que a internet engloba cada vez mais áreas, sejam elas pessoais, profissionais ou educacionais, e está presente no cotidiano de grande parte dos brasileiros, o que torna a nova cultura digital ainda mais explícita, mas é necessária atenção especial no uso das tecnologias da informação e comunicação propiciadas pela internet no ensino básico e obrigatório.

---

<sup>39</sup> RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. O Permanente Reconhecimento dos Direitos Fundamentais. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, p. 96-108, set. 2000, p. 101.

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 2004. 7ª tiragem. p. 20.

<sup>41</sup> HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O acesso à internet como direito fundamental. **Revista de Derecho Informático**, n. 118, 2008.



Uma pesquisa realizada pelos professores Gisele M. S. Ferreira e Rafael G. M. Castiglione (2018), a partir da análise de desenhos e entrevistas de jovens entre 16 e 17 anos, investigando a maneira como os adolescentes aprendem com as tecnologias da informação e comunicação, constatou a presença - quase integral - da internet e das plataformas digitais, não somente nos métodos de ensino, mas em todas as relações sociais.

Tal análise concluiu, ainda que de modo breve, que esses jovens na figura de receptores são pessoas que recebem as mensagens, e o processo de aprendizagem é feito a partir da obtenção e a conservação das informações que são passadas e fornecidas através das redes (FERREIRA; CASTIGLIONE, 2018)<sup>42</sup>, o que demonstra mais uma vez, como as TICs estão presentes como uma forma de comunicação com tudo e todos, ultrapassando as barreiras educacionais.

Percebe-se que é essencial que políticas públicas estatais sejam criadas e colocadas em prática para que a inclusão digital seja alcançada por todos os brasileiros. E, nesse sentido, algumas iniciativas foram criadas pela própria Administração Pública para aplicação das TICs, entre elas o Governo Eletrônico, um canal que descomplica a gestão pública, facilitando os trâmites burocráticos ao cidadão e ofertando melhores condições dos serviços públicos através da internet, bastando alguns cliques para a resolução dos problemas (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020)<sup>43</sup>.

Todavia, ressalta-se que o foco dessas iniciativas, ainda, não é educação, pois existe um longo percurso para que essas tecnologias sejam observadas e consideradas o ponto de partida na criação de projetos especialmente educacionais elaborados pelo Estado, e que viabilizem o acesso à *internet* por crianças e adolescentes que estejam durante educação básica obrigatória, a qual compreende a faixa etária de 4 a 17 anos, tendo em vista a complexidade na execução de tais programas, que envolvem investimento público, participação das famílias e da sociedade, capacitação dos profissionais da educação, e demais logísticas, atentando-se, principalmente, a disponibilização das TICs aos alunos das instituições da rede pública de ensino.

---

<sup>42</sup> FERREIRA, Giselle Martins dos Santos; CASTIGLIONE, Rafael Guilherme Mourão. TIC na educação: ambientes pessoais de aprendizagem nas perspectivas e práticas de jovens. **Educação e Pesquisa** [online]. 2018, v. 44, e153673. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634201702153673>

<sup>43</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva, SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Seqüência (Florianópolis)** [online]. 2020, n. 84, p. 209-242. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n89p209>

## 4 OS IMPACTOS E DESAFIOS GERADOS PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO CENÁRIO EDUCACIONAL BRASILEIRO

A educação é a melhor e maior porta de acesso ao mundo, é a partir dela que se entende os costumes, as regras, os deveres, e mais do que isso, é aprender a fórmula de Bhaskara, as classificações gramaticais, características da fotossíntese, escolas literárias, reações químicas, teorias físicas, e encontrar em cada uma dessas matérias a afinidade para decidir o futuro.

Os avanços tecnológicos só se tornam possíveis e reais por causa da educação, e racionalmente observando, tudo que se encontra à volta decorre dela, são as possibilidades de criação, invenção e reconstrução a partir da instrução de cada peça e engrenagem. E por isso, assumiu posição de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, em consequência de sua importância e pela necessidade de acesso por todos e para todos sem distinção.

A educação básica e obrigatória, aplicada engessadamente durante anos, teve seu rumo modificado pela pandemia do coronavírus, que pela elevada taxa de transmissibilidade forçou a prática de diferentes hábitos como o distanciamento social, o uso de máscaras, a quarentena e a paralisação das aulas até que fosse seguro o retorno.

E para que acontecesse a reinvenção do ensino, as tecnologias da informação e comunicação (TICs) foram (e estão) sendo cada vez mais utilizadas. A modalidade de ensino a distância, também chamado de EaD, foi criada em 2005 e atualizada pelo Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017, onde só poderia ser utilizada pela educação infantil e fundamental de maneira complementar e em situações de emergência (PASINI; CARVALHO; ALMEIDA, 2020, p. 3)<sup>44</sup>, e a pandemia se enquadra nessa condição, uma circunstância adversa da realidade, que logo de início causou grande impacto e necessidade de adaptação.

Dessa maneira, é importante distinguir os tipos de aula: as aulas remotas são síncronas, ou seja, alunos e professores ficam ao mesmo tempo na sala virtual e podem interagir no momento, elas podem ou não serem gravadas para futura postagem. Enquanto as aulas na modalidade à distância são gravadas e postadas pelos professores na plataforma, eventual dúvida não é respondida no mesmo momento.

A suspensão das aulas presenciais nas escolas brasileiras em março de 2020, foi a alternativa mais prudente, levando em consideração que à época, a falta de

---

<sup>44</sup> PASINI, Carlos Giovanni Delevati; CARVALHO, E.; ALMEIDA, Lucy Hellen Coutinho. **A educação híbrida em tempos de pandemia**: algumas considerações. FAPERGS. Ministério da Educação. Universidade Federal de Santa Maria, p. 3. 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2020/06/Textos-para-Discussao-09-Educacao-Hibrida-em-Tempos-de-Pandemia.pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

conhecimento sobre a doença era imensa. Assim, como medida para a retomada das atividades, o ensino remoto foi implementado, visto também como um modo impositivo de dar continuidade no ano letivo de diversas crianças e adolescentes.

E nesse cenário educacional, a atuação dos professores foi, e é, essencial, pois eles são responsáveis por transmitir o conhecimento, e mais do que isso, são a base do sistema, instruídos a ensinar as mais variadas matérias, as regras de comportamento, o funcionamento da sociedade, a moral, os bons costumes e as condutas, muitas vezes exercendo a função de mediadores como pontes entre o ensino e a aprendizagem (BARROS; VIEIRA, 2021, p. 828)<sup>45</sup>.

Em meio a quarentena, as aulas passaram a ser *online*, e para que isso acontecesse foi preciso estudo e planejamento, desde a logística para reformulação das aulas pelo meio digital, até a conciliação com a nova rotina. É com a adequação desses educadores ao ensino, principalmente remoto, que as tecnologias da informação e comunicação são aplicadas.

As reuniões presenciais passaram a ser por videoconferência, as provas antes de papel viraram formulários eletrônicos, o falatório das salas de aula foi substituído por câmeras desligadas e microfones mutados, e dessa forma, novos produtos passaram a fazer parte do “novo normal”, como as funcionalidades disponibilizadas pelos aplicativos como o *Zoom*, o *Microsoft Teams* ou ainda o *Google Meet* para chamadas, o *Youtube* ou o *Google Classroom* para postagem de aulas, as plataformas criadas unicamente pelas escolas e universidades, e tantos outros sites e aplicativos, que antes era utilizados ocasionalmente, foram incluídos abruptamente no cotidiano.

Mais do que isso, foi preciso reconhecer o despreparo dos professores frente a tantos recursos digitais disponíveis, os quais inesperadamente passaram a ser as principais ferramentas, a disciplina dos alunos para ficarem durante horas em frente às telas, em especial aos da educação básica obrigatória com faixa etária de 4 a 17 anos, e a importância da rede de apoio desses estudantes.

E dentro desse contexto, o maior desafio é encontrado: a falta de *internet* ou a falta de recursos que possibilitem esse acesso e o acompanhamento de aulas através das TICs por aqueles menos favorecidos. E é necessária muita atenção a esse fator, uma vez que a tendência é a de valorização do ensino através de meios digitais (BARROS; VIEIRA, 2021, p. 834)<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> BARROS, Fernanda Costa; VIEIRA, Darlene Ana de Paula. Os desafios da educação no período de pandemia. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 828, 2021.

<sup>46</sup> BARROS, Fernanda Costa; VIEIRA, Darlene Ana de Paula. Os desafios da educação no período de pandemia. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 834, 2021.

Além disso, é nítida a diferença que os fatores socioeconômicos geram na aplicabilidade dessas tecnologias, isto é, a desigualdade de renda notada entre estudantes da rede pública (em grande parte sem acesso a internet ou a celulares/computadores) e da rede privada de ensino (em sua maioria com acesso a recursos tecnológicos) (SILVEIRA; SCHNEIDER, 2017, p. 113-130)<sup>47</sup>.

A partir disso, faz-se necessária a discussão em torno da universalização da internet, pois com a observação das evidências e análise dos dados levantados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2018, o autor Eucidio Arruda pode concluir que a internet não é acessada, e tampouco disponível, a aproximadamente 25% dos alunos a partir de 10 anos, o que implica a criação de efetivas políticas públicas voltadas ao acesso à internet e à educação (ARRUDA, 2020)<sup>48</sup>.

O Estado do Paraná, a partir de abril de 2020, visando a continuidade do ensino infantil, fundamental e médio, optou por utilizar a televisão para acompanhamento das aulas, os professores da rede estadual de ensino gravam as aulas que são transmitidas por meio de um canal aberto na televisão, ou pelo aplicativo “Youtube”<sup>49</sup>, indicando a aplicação das tecnologias da informação e comunicação à educação paranaense. E também criou em conjunto com o Ministério Público do Estado do Paraná, a Nota técnica para o ensino a distância na educação básica frente à pandemia da covid-19, com o intuito de apresentar o Programa “Todos pela Educação”, que busca a discussão sobre o desenvolvimento em estratégias voltadas à educação<sup>50</sup>.

A dificuldade de inclusão também é enfrentada por pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE), isto é, com algumas intercorrências que as diferenciam dos demais, como a surdez, na qual o ensino deve ser pautado no uso da linguagem de Libras, ou a cegueira, com destaque para o método de Braille.

Dessa forma, se o acesso às plataformas de ensino já não é disponível a todos os estudantes, o que dirá aos alunos com as condições descritas acima, e por isso merece cuidado a necessidade da criação de políticas públicas que sejam capazes de englobar o ensino a todos os estudantes da rede de educação básica e obrigatória.

---

<sup>47</sup> SILVEIRA, Adriana Dragone; SCHNEIDER, Gabriela. Política educacional, pobreza e educação: retrato do atendimento aos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família no Paraná. **Educar em Revista [online]**. 2017, p. 113-130 DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.51391>. ISSN 0104-4060. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.51391>

<sup>48</sup> ARRUDA, Eucidio Pimenta. Educação remota emergencial: elementos para políticas públicas na educação brasileira em tempos de Covid-19. **EmRede-Revista de Educação a Distância**, v. 7, n. 1, p. 257-275, 2020.

<sup>49</sup> Disponível em: <http://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Rede-estadual-do-Parana-comeca-transmitir-aulas-pela-TV-aberta-nesta-segunda-feira-6>

<sup>50</sup> PARANÁ. Ministério Público do Estado. **Nota técnica de ensino à distância: todos pela educação**. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/todos\\_pela\\_educacao/nota\\_tecnica\\_ensino\\_a\\_distancia\\_todospelaeducacao\\_covid19.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/todos_pela_educacao/nota_tecnica_ensino_a_distancia_todospelaeducacao_covid19.pdf). Acesso em: 2 jul. 2021.

## 5 A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E DE POSIÇÕES E AS TIC's COMO BARREIRA DE JUSTIÇA SOCIAL

Tendo em vista que o direito fundamental a educação possui certas peculiaridades e dificuldades (a exemplo do fato de que nem todos os indivíduos possuem acesso de maneira igualitária), surgem concepções de justiça social que se combinam, se justapõem e se enfrentam na atualidade, ainda que sua definição e as tensões que as opõem estejam frequentemente dissimuladas pela generosidade dos princípios que as inspiram e pela imprecisão do vocabulário que as sustenta.

Essas duas concepções de justiça social procedem de um problema comum: buscam reduzir a tensão fundamental das sociedades democráticas (DUBET, 2015, p. 18-22)<sup>51</sup> entre a afirmação da igualdade fundamental de todos os indivíduos, previsão essa bastante perturbadora como já exposto em linhas anteriores.

Nesse cenário de grande discussão, encontram-se duas grandes respostas: a igualdade de posições e a igualdade de oportunidades. Ambos os casos tratam de reduzir certas desigualdades sociais com o propósito de torná-las aceitáveis na sociedade, em especial o pleno exercício do direito fundamental à educação.

Sendo assim, tem-se, primeiramente, a igualdade de posições, com objetivo de materializar justiça social, que está relacionado às posições que organizam a estrutura social, no que tange ao conjunto dos lugares ocupados pelos indivíduos, sejam mulheres ou homens, membros de minorias, conceito sociológico. Essa representação da justiça social convida a reduzir as desigualdades de renda, de condições de vida, de acesso em especial da educação como meio de promoção de bem-estar, que consequentemente está relacionada às posições sociais ocupadas por indivíduos muito distintos em vários aspectos, desde qualificações, o sexo, a idade, o talento. Em síntese, a igualdade de posições busca reduzir a distância entre essas posições sociais e não privilegiar a circulação dos indivíduos entre os diversos postos desiguais (DUBET, 2015, p. 26)<sup>52</sup>.

Em complemento, tem-se a igualdade de oportunidades, pela qual é ofertada a cada um e a todos para ocupar quaisquer posições, baseada no princípio meritocrático. Assim, ela objetiva menos reduzir as desigualdades das posições sociais que lutar contra as discriminações que constituem obstáculos à realização do mérito, permitindo a cada um

---

<sup>51</sup> DUBET, François. **Status e oportunidades**: como repensar a justiça social. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2015, p. 18-22.

<sup>52</sup> DUBET, François. **Status e oportunidades**: como repensar a justiça social. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2015, p. 26.

ter acesso a posições desiguais ao final de uma competição equitativa na qual indivíduos iguais se enfrentam para ocupar lugares sociais hierarquizados (DUBET, 2015, p. 28)<sup>53</sup>.

Para Dubet (2015, p. 31), o ideal não é uma sociedade na qual as desigualdades de posições sejam limitadas; o ideal é uma sociedade na qual cada geração deveria ser redistribuída equitativamente em todas as posições sociais em função dos projetos e dos méritos dos indivíduos<sup>54</sup>.

Sob esse prisma do segundo modelo, a justiça requer que em tese, os filhos dos operários tenham as mesmas oportunidades de estudos que os filhos de executivos de modo que ambos possam, por sua vez, serem executivos, sem que a distância de posição entre operários e executivos esteja em jogo, assim disputem vagas em pé de igualdade (DUBET, 2015, p. 44)<sup>55</sup>.

No que se refere às TICs, em conclusão, parte-se do pressuposto que em tese seriam ferramentas disponíveis a todos os estudantes, entretanto é possível se perceber, que nem todos os indivíduos possuem a mesma oportunidade de acesso, por diversos fatores.

O pleno exercício do direito fundamental à educação propõe um comando de obrigação por parte do Poder Público. Deve-se analisar, assim, propostas inclusivas do ponto de vista constitucional, estabelecer um planejamento que atenda a cada indivíduo em sua particularidade, sobrelevando-se suas limitações, tudo com o fito de emancipá-los para o exercício da cidadania e torná-los, inclusive, detentores de liberdade e felicidade.

Assim, as TICs no que se refere a educação básica e obrigatória, possuem amplo diálogo de políticas públicas sociais, deste modo deve o Poder Público analisar as diversas assimetrias regionais brasileiras e, sobretudo de renda, para implementar ações de estado que tencionem implementar medidas igualitárias efetivas, destinadas a incluir e desenvolver crianças e adolescentes que cursam a educação básica obrigatória.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação básica e obrigatória não foi sempre disponível e acessível a toda a sociedade brasileira, e foi a partir dos constantes e mais diversos avanços culturais,

---

<sup>53</sup> DUBET, François. **Status e oportunidades**: como repensar a justiça social. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2015, p. 28.

<sup>54</sup> DUBET, François. **Status e oportunidades**: como repensar a justiça social. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2015, p. 31.

<sup>55</sup> DUBET, François. **Status e oportunidades**: como repensar a justiça social. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2015, p. 44.

econômicos, tecnológicos, e sobretudo sociais, que ela foi elevada ao patamar de direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio, sendo uma garantia positivada na Constituição Federal de 1988.

E para isso os docentes ocupam grande função: a de mediadores, exercendo um elo de ligação entre o conhecimento e as crianças e adolescentes em fase escolar, fomentando a imaginação, a criatividade, o desenvolvimento de habilidades, de senso crítico e da responsabilidade como cidadãos.

As transformações ocorreram também nos métodos de ensino e aprendizagem, que passaram a ser mesclados entre presenciais e virtuais com o aparecimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), ferramentas e meios digitais utilizados para a maior interação entre conteúdos, professores e alunos, e também para encurtar distâncias.

As produções científicas da área educacional transmitem uma sensação de esperança, ainda que implicitamente, pois é permeada por palavras de aprovação, por gestos de carinho, por possibilidades utópicas, e sonhos em suas mais diversas proporções, é palco para a multiculturalidade vinda de diferentes gerações.

O coronavírus tentou impactar esse sentimento causado pela educação, modificando todas as rotinas, incorporando o uso de máscaras, o distanciamento social, a suspensão das aulas, a quarentena, e a mudança dos pensamentos, a falta de convivência entre os alunos e educadores.

A instrução é uma das ferramentas essenciais, capaz de frear o avanço da doença, tendo em vista o aprendizado e consciência adquiridos (e que deveriam ser o resultado de longos meses de privação social).

E paralelamente ao início da pandemia, o ensino remoto apareceu, permeado de desconhecimentos, dúvidas, incertezas e falta de preparo, mas com a possibilidade de inovação, adequação e reinvenção.

As TICs promoveram, e continuam promovendo, um ensino plural a partir da utilização de recursos digitais visuais e audiovisuais englobando inúmeras matérias, e de modo interativo. Também são o maior desafio na promoção da igualdade na educação, justo pela diferença de distribuição de renda vista entre estudantes de escolas públicas e de escolas privadas.

Dessa forma, com a inclusão dessas ferramentas na educação, outro assunto possui relevância: a democratização do acesso à internet, que como o próprio nome sugere, indica o compartilhamento da rede para todas as pessoas, independentemente de qualquer critério, indo de encontro à essa igualdade promovida pelo uso desses instrumentos.

O que implica, portanto, em um dever do Estado em criar políticas públicas voltadas à área educacional, que sejam capazes de elevar, de fato, a educação básica obrigatória ao nível de direito fundamental.

## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Eucídio Pimenta. Educação remota emergencial: elementos para políticas públicas na educação brasileira em tempos de Covid-19. **Em Rede: Revista de Educação a distância**, v. 7, n. 1, p. 257-275, maio 2020.
- BARROS, Fernanda Costa; VIEIRA, Darlene Ana de Paula. Os desafios da educação no período da pandemia. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 826-849, jan. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva. 2. ed. 2010.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 174
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 39, set. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a03v2n2.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2021.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Sequência**, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 209-242, abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n89p209>
- CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 134, p. 295, maio/ago. 2008.
- DESSEN, M. A.; POLONIA, A. da C. A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia**, São Paulo, v. 17, p. 21-32, jan. 2007.
- DUBET, François. **Status e oportunidades: como repensar a justiça social**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2015.
- FERREIRA, Giselle Martins dos Santos; CASTIGLIONE, Rafael Guilherme Mourão. TIC na educação: ambientes pessoais de aprendizagem nas perspectivas e práticas de jovens. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 44, e153673, n. 1, 1-21, set. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634201702153673>
- FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria. Educação básica no Brasil na década de 1990: subordinação ativa e consentida à lógica do mercado. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 82, p. 93-130, abr. 2003.
- HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 204-240.



- HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O acesso à internet como direito fundamental. **Revista de Derecho Informático**, n. 118, 2008.
- HORTA, José Silvério Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, v. 28, n. 104, p. 5-34, jul. 1998.
- PORTO JÚNIOR, Francisco Gilson Rebouças. Educação na Primeira República (1889-1930). **Aprender: Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação, Vitória da Conquista**, v. 1, p. 25, dez. 2003.
- MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 533.
- MENDONÇA, Sonia Regina de. A dupla dicotomia do ensino agrícola no Brasil (1930-1960). **Estudos, Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 88-113, abr. 2006.
- MENEZES, Glauco Gomes de. A utilização das TIC nos processos de formação continuada e o envolvimento dos professores em comunidades de prática. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 30, n. 51, p. 283-299, mar. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-40602014000100017>
- PARANÁ. Ministério Público do Estado. **Nota técnica de ensino a distância: todos pela educação**. 2020. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/todos\\_pela\\_educacao/nota\\_tecnica\\_ensino\\_a\\_distancia\\_todospelaeducacao\\_covid19.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/todos_pela_educacao/nota_tecnica_ensino_a_distancia_todospelaeducacao_covid19.pdf)>. Acesso em: 2 jul. 2021.
- PASINI, C. G. D.; CARVALHO, E.; ALMEIDA, L. H. C. **A educação híbrida em tempos de pandemia: algumas considerações**. Texto para Discussão n. 9 – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2020/06/Textos-para-Discussao-09-Educacao-Hibrida-em-Tempos-de-Pandemia.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2021.
- RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. O permanente reconhecimento dos direitos fundamentais. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 26, n. 79, p. 96-108, set. 2000.
- SANDI, Acedriana Vicente. Família: berço da formação de regras, princípios e valores. **Atividades e Experiências**, v. 9, n. 5, p. 34, set. 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 576-577.
- SCHUARTZ, Antonio Sandro; SARMENTO, Helder Boska de Moraes. Tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC) e processo de ensino. **Katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 429-438, dez. 2020. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802020000300429&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802020000300429&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 maio 2021.
- SILVA, Edvaneide Barbosa da. Educação como prática da liberdade. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 14, p. 180-186, ago. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782000000200016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782000000200016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 7 maio 2021.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 20. ed. São Paulo: RT, 1991.

SILVEIRA, Adriana Dragone; SCHNEIDER, Gabriela. Política educacional, pobreza e educação: retrato do atendimento aos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família no Paraná. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 33, n. especial 2, p. 113-130, set. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.51391>

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais Sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1-46.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 5048.